

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Bruna Katz

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E NÃO SURPRESA NO  
MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO**

Porto Alegre  
2018

Bruna Katz

**O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E NÃO SURPRESA NO  
MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre

2018

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o direito fundamental ao contraditório na perspectiva do processo civil cooperativo, bem como o direito de influência que as partes exercem na decisão judicial. Por meio da análise da posição ocupada pelos sujeitos processuais, seus papéis e deveres colaborativos, pretende-se demonstrar que o contraditório forte decorre do dever de diálogo entre partes e juiz, tendente à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, por meio de um processo justo. A partir de uma abordagem doutrinária, como também legislativa, especialmente dos dispositivos do novo Código de Processo Civil, almeja-se demonstrar que o modelo processual consentâneo com o Estado Constitucional é o cooperativo, no qual se impõe ao magistrado que leve em conta as manifestações e provas produzidas pelas partes, oportunizando que estas sejam previamente ouvidas antes da decisão, vedando-se a decisão surpresa que possa prejudicá-las.

Palavras-chave: Modelo cooperativo de processo. Colaboração Processual. Dever de diálogo. Contraditório. Direito de Influência. Vedação da decisão surpresa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1 O PAPEL DAS PARTES E DO JUIZ NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>5</b>
<b>1.2. MODELOS ISONÔMICO E ASSIMÉTRICO DE PROCESSO.....</b>	<b>6</b>
<b>1.3. MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO.....</b>	<b>8</b>
1.3.1 Processo como comunidade de trabalho.....	9
1.3.2 Deveres do juiz no modelo cooperativo de processo.....	12
1.3.3 Deveres das partes no modelo cooperativo de processo.....	16
<b>2. CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E NÃO SUPRESA.....</b>	<b>18</b>
<b>2.1. EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2. CONTRADITÓRIO COMO DIREITO DE INFLUÊNCIA.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3. VEDAÇÃO DAS DECISÕES SURPRESA.....</b>	<b>23</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

A forma de atuação do juiz na condução e julgamento do processo e sua interação com as partes deve ser analisada a partir de uma perspectiva histórica e cultural, a fim de que se compreenda a evolução do direito processual civil e a sua conformação com os valores constitucionais.

O Estado Constitucional, que tem como alicerce a democracia participativa, impõe uma nova divisão de papéis entre os sujeitos do processo, na busca por um processo justo, assim considerado aquele que se revela adequado à efetivação dos direitos subjetivos.

O presente trabalho tem como objetivo abordar o processo na perspectiva da colaboração processual, notadamente no que respeita ao dever de diálogo do juiz com relação às partes, como forma de viabilizar que estas influenciem a formação do seu convencimento.

Nessa toada, o desenvolvimento do tema será precedido de uma digressão acerca dos modelos processuais civis, dentre os quais se inclui o cooperativo, e da posição ocupada pelos sujeitos em cada um deles.

A partir de então, propõe-se uma análise da importância da colaboração entre os sujeitos processuais e das posições jurídicas que estes ocupam no modelo cooperativo de processo.

Por meio da abordagem dos deveres colaborativos do juiz com relação às partes e destas com relação ao órgão jurisdicional, pretende-se demonstrar a importância da inserção do magistrado como participante do diálogo processual.

Na perspectiva Constitucional e à luz das disposições do novo Código de Processo Civil, analisar-se-á o princípio do contraditório como garantia de influência, concatenando-se tal ideia com a vedação das decisões surpresa e a busca pela tutela dos direitos, mediante decisão de mérito justa e efetiva.

# 1 O PAPEL DO JUIZ E DAS PARTES NO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo civil é reflexo da organização social em que está inserido, devendo ser compreendido a partir da análise do papel do Estado e de suas relações com os indivíduos em determinado contexto histórico e cultural<sup>1</sup>.

Nessa senda, os poderes e deveres do juiz na condução do processo são inexoravelmente influenciados pela forma de se conceber a organização de determinada sociedade, abarcando seus aspectos sociais, históricos e culturais. De igual modo, as posições a serem ocupadas pelos sujeitos processuais e a forma como estes dividirão suas atividades no curso do processo estão imbricados com tais variáveis.

Partindo-se dessa premissa, a doutrina costuma identificar dois modelos processuais civis clássicos<sup>2</sup>, orquestrados a partir das diferentes maneiras pelas quais se organizam e se distribuem as funções a serem exercidas pelo juiz e pelas partes no processo. Trata-se dos modelos isonômico e assimétrico – por outros chamados de dispositivo e inquisitório<sup>3</sup>.

Tais modelos não se amoldam suficientemente à ideia de processo justo e consentâneo com o Estado Constitucional. Daí o surgimento do modelo cooperativo, o qual superou, histórica e culturalmente, os demais<sup>4</sup>.

Na primeira parte desse trabalho, serão abordadas as principais características dos modelos processuais isonômico e assimétrico, contextualizando-os a partir de pressupostos

---

<sup>1</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 28. No mesmo sentido, Miguel Teixeira de Sousa, ao afirmar que “É assim natural que, historicamente, o papel do juiz no processo e sua relação com as partes tenha variado de acordo com as ideologias dominantes na organização do Estado” (SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português, **Revista Forense**. vol. 338. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p149).

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 42.

<sup>3</sup> MITIDIERO, Daniel. A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil. Disponível em: [https://www.academia.edu/10250562/Cooperacao%20como%20Modelo\\_e\\_como\\_Principio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Cooperacao%20como%20Modelo_e_como_Principio_no_Processo_Civil). Acesso em 17 de junho de 2018.

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2018, p. 806.

culturais. Posteriormente, discorrer-se-á sobre o modelo cooperativo de processo e o papel que o juiz e as partes nele desempenham.

## 1.2 MODELOS ISONÔMICO E ASSIMÉTRICO DE PROCESSO

No que tange aos modelos processuais civis ditos tradicionais, há de se apontar a existência de divergência terminológica na doutrina. Enquanto parte dos autores divide os modelos tradicionais em adversarial e inquisitorial, estruturando-os a partir dos princípios dispositivo e inquisitivo<sup>5</sup>, outra parcela trabalha com os modelos denominados isonômico e assimétrico<sup>6</sup>.

A principal crítica relativa às expressões “dispositivo” e “inquisitório” é de que elas seriam insuficientes para caracterizar os modelos processuais civis, porque deixam de considerar o papel da lógica jurídica e da boa-fé no processo, limitando-se a abordar a matéria relacionada à posição das partes e do juiz na direção do processo<sup>7</sup>.

Afora isso, no processo civil cooperativo haveria características relacionadas tanto ao princípio dispositivo quanto ao inquisitório<sup>8</sup>, o que demonstraria a impropriedade do uso da referida classificação.

Fredie Didier Júnior, embora fazendo uso das expressões *adversarial-dispositivo* e *inquisitivo*, reconhece ser criticável tal terminologia, justificando seu uso pela larga utilização dessa classificação, bem como pela sua funcionalidade para fins didáticos<sup>9</sup>:

Nao há sistema totalmente inquisitivo ou dispositivo: os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais. O mais recomendável é falar em predominância em relação a cada um dos temas: em matéria de produção de provas, no efeito devolutivo dos recursos, na delimitação do objeto litigioso do processo, etc.

<sup>5</sup> Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. Vol. 198. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 213-225; **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015, p. 122-130 e **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 42-46.;

<sup>6</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

<sup>7</sup> MITIDIERO, Daniel. *op cit.*, p.53.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 53-54

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 42.

A doutrina costuma relacionar o modelo adversarial-dispositivo a regimes não autoritários, politicamente mais liberais, e o modelo inquisitivo a regimes autoritários, intervencionistas. Trata-se de afirmação bem frequente na doutrina.

A ilação é um tanto simplista. Se é certo que dados culturais certamente influenciam a conformação do processo, método de exercício de poder que é, não há, porém, relação direta entre aumento de poderes de juiz e regimes autocráticos, ou incremento do papel das partes em regimes democráticos. Nem processo dispositivo é sinônimo de processo democrático<sup>10</sup>.

Adotando-se a classificação de Daniel Mitidiero, tem-se que modelo isonômico é delineado pela paridade entre o indivíduo e o Estado – daí por que também é chamado paritário –, ocupando juiz e as partes posições isonômicas no processo. Isso se deve ao modo de organização social vigente em certas sociedades, em determinado contexto histórico, em que não havia clara distinção entre sociedade civil, indivíduo e Poder Público.<sup>11</sup>

Num contexto assim delineado, havendo igualdade entre os litigantes e aquele que julga o processo, o contraditório se desenvolve por meio do diálogo judicial, sendo as partes protagonistas, a quem cabe a busca e demonstração da verdade. O juiz, por sua vez, assume um papel secundário, limitado à fiscalização da ordem, sem que lhe fosse permitida mínima interferência na produção das provas.

O modelo assimétrico, por sua vez, caracteriza-se pela separação clara entre o indivíduo e o Estado, sendo este visto como um ente acima do seu povo.

Ao juiz, portanto, convertido em sujeito *superpartes*, com poderes intensificados, cabe a busca da verdade, mediante postura ativa na direção do processo. O contraditório, nesse modelo, é fraco e apenas formal<sup>12</sup>.

Esses modelos clássicos deixam a desejar no que diz respeito aos valores constitucionais da igualdade e do contraditório, diante da preponderância exagerada da posição de um dos sujeitos processuais<sup>13</sup>

No processo paritário, embora as partes tivessem ampla oportunidade de expor os fatos e o direito, havia uma marcada passividade do juiz. Já no modelo assimétrico, a igualdade é meramente formal, uma vez que o juiz está em posição mais elevada que as partes e decide o feito sem com elas efetivamente dialogar, prejudicando, assim, o contraditório<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 44-45.

<sup>11</sup> MITIDIERO, Daniel. *op cit.*, p. 56 e 97.

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 60 e 85.

<sup>13</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da Cooperação e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas Partes. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 133. São Paulo: Dialética, 2014, p. 9.

<sup>14</sup> MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 84-85.



O Estado Constitucional, que tem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88)<sup>15</sup> e coloca a dignidade da pessoa humana como fonte que orienta todo o ordenamento jurídico, exige uma nova forma de organização do processo e de distribuição das posições jurídicas ocupadas pelos sujeitos processuais<sup>16</sup>.

O modelo processual adequado para tal conformação é o cooperativo, do qual trataremos a seguir.

### 1.3 MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

O processo civil cooperativo contrapõe-se aos modelos anteriormente abordados, visando a superá-los. A colaboração constitui o modelo processual próprio do Estado Constitucional, adequado aos princípios do devido processo legal e ao regime democrático<sup>17</sup>.

O Estado Constitucional é necessariamente um Estado Democrático de Direito, pautado pela participação social<sup>18</sup>.

Como tal, não se contenta em garantir apenas o acesso à Justiça, como também se preocupa com ofertar os meios procedimentais que assegurem um processo justo, assim considerado aquele que se revela adequado à efetivação dos direitos subjetivos<sup>19</sup>.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira compatibiliza o modelo cooperativo de processo com a democracia participativa:

As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12 de julho de 2018.

<sup>16</sup> Nesse sentido, Daniel Mitidiero afirma que “*o Estado Constitucional é um Estado marcado pelo seu dever de dar tutela aos direitos, com o que deve promover os fins ligados à pessoa humana e não antepor barreiras para o seu adequado desenvolvimento*”. (MITIDIERO, Daniel. A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil. Disponível em: [https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Modelo\\_e\\_como\\_Princ%C3%ADpio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil). Acesso em 17 de junho de 2018).

<sup>17</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015, p. 129.

<sup>18</sup> MITIDIERO, Daniel. *op cit.*, p. 63-64.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e Partes dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 102. São Paulo: Dialética, 2011, p. 63.

Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação<sup>20</sup>

Daí por que se diz que o modelo de processo justo é o cooperativo<sup>21</sup>.

### 1.3.1 Processo como comunidade de trabalho

A colaboração, enquanto modelo, tem por objetivo redimensionar a estruturação do processo e dividir, equilibradamente, as posições jurídicas dos sujeitos processuais, numa comunidade de trabalho pautada pelo trabalho conjunto do juiz e das partes, que serão responsáveis pelos resultados.

Essa é a lição de Miguel Teixeira de Sousa:

Este importante princípio da cooperação destina-se a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho” e a responsabilizar as partes e o tribunal pelos seus resultados. Este dever de cooperação dirige-se quer às partes, quer ao tribunal, pelo que importa algumas consequências quanto a posição processual das partes perante o tribunal, deste órgão perante aqueles e entre todos os sujeitos processuais em comum.<sup>22</sup>

Com o advento do novo Código de Processo Civil, fica clara a adoção do modelo cooperativo de processo, devidamente positivado neste novo diploma<sup>23</sup>, em seu art. 6º, segundo o qual “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.<sup>24</sup>

<sup>20</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 16 out. 2017.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2018, p. 806

<sup>22</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. Lisboa: Lex, 2ª ed. 1997., p. 62.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil. Vol. 1, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 493

<sup>24</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.

A condução do processo não será exclusivamente determinada pela vontade das partes, tampouco haverá uma condução inquisitorial pelo magistrado, em posição assimétrica e superior àquelas<sup>25</sup>.

Ganham especial relevância o diálogo e a participação, que devem permear a relação entre os litigantes e o juiz, em consonância com os valores constitucionais da igualdade e do contraditório.

A inclusão do juiz dentre os sujeitos do diálogo processual, em posição isonômica à das partes na condução do processo, é de suma importância para a obtenção de uma decisão justa e efetiva, porque calcada no contraditório material e na colaboração como instrumento na busca da verdade. Viabiliza-se, com isso, o aprimoramento da decisão judicial, efetivamente influenciada pela atuação das partes.

A ideia da colaboração coloca o magistrado numa posição ativa, ao mesmo tempo em que fortalece o papel das partes, no sentido de verdadeiramente colaborarem com a pesquisa dos fatos discutidos na causa e com a sua valoração jurídica na decisão a ser proferida<sup>26</sup>.

O processo desenvolve-se, assim, como um ambiente de cunho democrático, no qual todos têm a chance de participar. Trata-se, como visto, de reflexo da democracia participativa, consentânea com o Estado Constitucional.

No que diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, sua efetivação dar-se-á por meio da adoção de postura colaborativa do juiz, capaz de viabilizar a atuação dos litigantes em *paridade de armas*<sup>27</sup> durante a tramitação do feito.

Ou seja, o juiz do processo colaborativo não se limita a garantir a participação das partes, como também equilibra a distribuição das cotas de atuação de cada uma delas<sup>28</sup>, promovendo, com isso, a igualdade material entre os litigantes<sup>29</sup>.

Nessa linha de ideias, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira pondera:

---

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 47.

<sup>26</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo ao processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 191/192.

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 65.

<sup>28</sup> MITIDIERO, Daniel. *op. cit.*, p. 103.

<sup>29</sup> No mesmo sentido, Igor Raatz dos Santos, para quem “*Como forma de mitigar as desigualdades no processo tem-se enfatizado a necessidade de munir o juiz de poderes, exercendo, assim, um papel mais ativo. Nesse sentido, cobra-se uma participação mais efetiva e conjunta do juiz na produção probatória, evitando, então, que as desigualdades repercutam no resultado do processo. Afinal, não seria admissível que se chegasse a uma discrepante da realidade fática submetida a julgamento tão somente em razão da condução desigual de uma das partes.*” (SANTOS, Igor Raatz dos. Processo Igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo Civil. **Revista de Processo**. n. 192, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 59-60).

Ora, a idéia de cooperação além de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe -se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes.<sup>30</sup>

Não se deve olvidar, outrossim, que a atuação cooperativa do magistrado, ao colocar-se em posição de igualdade com as partes, limita-se à direção do processo, em sua atividade cognitiva, não se estendendo à fase decisória.

Nessa linha de ideias, diz-se que, no processo cooperativo, há uma dupla posição do juiz: *paritária no diálogo, assimétrica na decisão*.<sup>31</sup> Pensar o contrário implicaria ignorar ou minimizar a função que é própria do órgão jurisdicional, qual seja, a de proferir decisão, como um ato processual de poder e dotado de imperatividade, ao qual as partes devem sujeitar-se.<sup>32</sup>

Além de constituir um modelo, a colaboração é considerada, também, um princípio jurídico, na medida em que impõe um *estado de coisas* que deve ser promovido.<sup>33</sup>

Trata-se, portanto, de postulado orientador do direito processual civil, o qual determina aos sujeitos processuais que cooperem entre si, a fim de que o processo cumpra sua função, dentro de um prazo razoável<sup>34</sup>.

Não obstante a existência de vozes em sentido contrário<sup>35</sup>, a doutrina reconhece, com tranquilidade, a colaboração como um princípio<sup>36</sup>, na medida em que esta impõe a observância de determinadas regras quanto à organização processual, as quais constituem conteúdo mínimo do processo justo<sup>37</sup>:

<sup>30</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>31</sup> MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 99.

<sup>32</sup> Didier, Fredie. Os três modelos de direito processual...*op cit.*, p. 220.

<sup>33</sup> Ávila, Humberto. *apud* MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado**, n. 126. São Paulo: AASP, 2015, p. 49.

<sup>34</sup> SOUZA, Artur César de. *op. cit.*, p. 67.

<sup>35</sup> STRECK, Lenio; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou 'Colaboração no Processo Civil' é um princípio?. **Revista de Processo**. n. 13, 2012.

<sup>36</sup> Exemplificativamente: GOUVEIA. Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 6, 2003; DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. vol. 198. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no Processo Civil Brasileiro. Uma proposta de Sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 12, 2013.

<sup>37</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como *Prêt-à-Porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, n. 194. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.58

O princípio da colaboração tem assento firme no Estado Constitucional. Não há processo justo sem colaboração. A necessidade de participação que se encontra à base da democracia contemporânea assegura seu fundamento normativo. É preciso perceber que a defesa do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada.<sup>38</sup>

O reconhecimento da colaboração como princípio não implica abandono do princípio dispositivo, tampouco gera risco de comprometer a imparcialidade do juiz. Tal postulado visa à apuração da verdade dos fatos, por meio do diálogo, esclarecimento, prevenção e auxílio às partes. A condução colaborativa do processo, com base em tais deveres, busca evitar desperdício processual, minimizar dificuldades extraprocessuais<sup>39</sup> e, em última análise, obter uma justa solução para a controvérsia posta em juízo<sup>40</sup>.

### 1.3.2 Deveres do juiz no modelo cooperativo de processo

O processo cooperativo, modelo consentâneo com os princípios do Estado Constitucional, exige a adoção de determinados comportamentos por parte do juiz, verdadeiras regras de conduta que devem ser por ele observadas na direção da marcha processual<sup>41</sup>.

O juiz que atua em colaboração com as partes, sem perder a direção formal e material do processo, nele assumirá um lugar de ativo participante, de forma dialogal com os litigantes.

Nessa toada, a doutrina é assente no sentido de que o juiz possui os seguintes deveres com relação às partes: esclarecimento, diálogo (ou consulta), prevenção e auxílio.

No que diz respeito ao dever de esclarecimento, consiste na obrigação que recai sobre o julgador de se esclarecer junto às partes a respeito de dúvidas que possua a respeito de suas alegações, pedidos ou posições em juízo, de modo a evitar que sua prestação jurisdicional seja fundada na falta de informações suficientes, ou na não apuração da verdade dos fatos.

---

<sup>38</sup> Ibidem, p.58

<sup>39</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. *op. cit.*, p. 67

<sup>40</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 105.

<sup>41</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como *Prêt-à-Porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. *op. cit.* p. 62-63

O dever de esclarecimento serve tanto ao magistrado, de modo permitir que o processo seja melhor instruído, como também às partes, possibilitando que uma defesa porventura deficiente do direito posto em juízo seja suprida.

No novo Código de Processo Civil, tal dever pode ser extraído do artigo 139, inciso VIII, ao prever que, na direção do processo, caberá ao juiz “*determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso*”<sup>42</sup>

Tal esclarecimento pode dizer respeito tanto aos fatos discutidos na causa, quando o juiz instará as partes para que lhes prestem informações que possibilitem a compreensão integral do seu conteúdo, como a questões jurídicas, hipótese em que o magistrado poderá questionar os litigantes quanto às posições que adotaram relativamente aos fundamentos jurídicos de suas postulações.<sup>43</sup>

Para Fredie Didier<sup>44</sup>, a adoção deste dever evidencia-se na hipótese em que o magistrado estiver em dúvidas quanto ao preenchimento, ou não, de determinado requisito de validade processual – caso em que, antes adotar a medida prevista em lei para a irregularidade, deverá intimar a parte para que esclareça a questão –, bem como no caso de petição inicial obscura, quando o autor deverá ser instado ao esclarecimento do ponto, antes de haver indeferimento da peça.

Ilustra o dever de esclarecimento, pois, a previsão do art. 321 do Código de Processo Civil<sup>45</sup>, que impõe ao magistrado, nesse caso, possibilitar à parte autora emende a complete a peça portal, *indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*.

No que concerne ao dever de prevenção, gera para o magistrado a incumbência de advertir as partes acerca de eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos, constituindo um convite para que aperfeiçoem suas alegações no processo.<sup>46</sup>

Tal postura do juiz possibilitará que as partes supram as deficiências de suas postulações, evitando que, em decorrência delas, seus pedidos não sejam acolhidos ou que o mérito não seja apreciado.

---

<sup>42</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.

<sup>43</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. *op. cit.*, p. 68.

<sup>44</sup> DIDIER, Fredie. Os três modelos de direito processual ... *cit.*, p. 222.

<sup>45</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. . Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017

<sup>46</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. **Revista Forense**. vol. 338. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.151.

É o que ocorre, por exemplo, quando se possibilita à parte a oportunidade de corrigir um vício processual, antes de proferir decisão de extinção do feito sem resolução do mérito.<sup>47</sup>

Na fase recursal, também é possível visualizar a aplicação do dever de prevenção na previsão contida no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando se possibilita ao recorrente que complete a documentação ou corrija o vício, evitando, assim, a inadmissão do recurso<sup>48</sup>.

Quanto ao dever de auxílio, pode ser compreendido como o procedimento do juiz tendente a ajudar as partes a cumprir seus ônus processuais, bem como a superar de eventuais dificuldades.

É possível visualizar a aplicação do referido dever nas hipóteses em que algum dos litigantes alegue, justificadamente, possuir dificuldade na obtenção de documentos ou informações que condicionem o exercício de uma faculdade, ou o cumprimento de seus deveres e ônus processuais<sup>49</sup>. Em tal caso, deve o juiz, quando possível, agir no sentido da remoção do obstáculo, auxiliando a parte em seu intento.

Constituiu aplicação prática do dever de auxílio a determinação, pelo magistrado, para que uma das partes exhiba documento ou coisa, bem como a expedição de ofícios a órgãos públicos no intuito de obter informações importantes ao deslinde da controvérsia, ou, ainda, a realização inspeção judicial.<sup>50</sup>

O dever de diálogo (também denominado de dever de consulta), traduz-se na necessidade de o órgão judicial possibilitar que as partes debatam qualquer questão do processo antes de decidi-la. Trata-se da obrigação de submeter a futura decisão ao efetivo contraditório, permitindo que as partes influenciem o julgador a respeito do deslinde a ser dado à controvérsia<sup>51</sup>.

A possibilidade de distribuição dinâmica do ônus probatório é, também, expressão do dever de auxílio, na medida em que o juiz, ao atribuir ônus diverso daquele previsto em lei, visa à redução das desigualdades entre as partes, no sentido de exonerar ou reduzir o ônus imposto àquela que possui maior dificuldade na obtenção da prova (art. 373, § 1º, do CPC/15).

---

<sup>47</sup> MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado**, n. 126. São Paulo: AASP, 2015, p. 50.

<sup>48</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.

<sup>49</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português... *cit.*, p. 151.

<sup>50</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. *op. cit.*, p. 73.

<sup>51</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil ... cit.**, p. 500.

Em decorrência do dever de consulta, fica vedada a decisão surpresa<sup>52</sup>, assim considerada aquela que tenha por fundamento matéria fática ou jurídica sobre a qual as partes não tenham tido a chance de se manifestar previamente.

Importante referir que incumbe ao juiz adotar tal providência mesmo nos casos em que lhe fosse possível conhecer da matéria de ofício, devendo fazê-lo, ainda, nos casos em que pretenda aplicar ao caso uma norma que lhe pareça adequada, mas não foi objeto de prévio debate nas manifestações dos litigantes.

Nesse contexto, impõe-se uma revisão crítica dos brocardos “*Da mihi factum, dabo tibi ius*” e “*Iura novit curia*”<sup>53</sup>, os quais carregam a ideia de que às partes pertence o domínio dos fatos, ao passo que ao juiz o domínio e conhecimento a respeito do direito a ser aplicado.

Tendo em vista a vedação da decisão surpresa e considerando que o processo cooperativo é pautado pela efetiva participação, em posição igualitária, entre as partes e o juiz, assistindo àquelas o direito de efetivamente influenciar o rumo do processo, cabe-lhes não só a manifestação sobre as questões de fato discutidas na lide, como também sobre a sua posição quanto à disciplina jurídica a ser aplicada ao caso.

A propósito, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira adverte:

[...] inadmissível sejam os litigantes surpreendidos por decisão que se apoie, em ponto fundamental, numa visão jurídica de que não se tenham percebido. [...] a liberdade concedida ao julgador na eleição da norma a aplicar, independentemente de sua invocação pela parte interessada, consubstanciada no brocardo *iura novit curia*, não dispensa a prévia ouvida das partes sobre os novos rumos a serem imprimidos ao litígio, em homenagem ao princípio do contraditório.

[...]

A cooperação, e o diálogo judicial nela implícito, torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir se transformem o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* em instrumentos de opressão e autoritarismo [...]. 54

Destarte, o dever de diálogo impõe ao juiz que, ao proferir sua decisão, responda de modo fundamentado às questões de fato e de direito aventadas pelas partes, a fim de garantir o efetivo contraditório – sobre o que trataremos com mais vagar no capítulo seguinte.

<sup>52</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. *op. cit.*, p. 71-72.

<sup>53</sup> MITIDIERO, Daniel, **Colaboração no Processo Civil** ... *cit.*, p. 87.

<sup>54</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo ao processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**... *cit.*, p. 225-226.



Todos esses deveres constituem manifestações do papel colaborativo que se exige do juiz, a fim de efetivar o direito fundamental à participação das partes no processo, conformando-o às exigências do Estado Democrático de Direito.

### 1.3.3 Deveres das partes no modelo cooperativo de processo

O dever de cooperar não se destina apenas ao juiz, como também às partes. É o que se extrai da redação do art. 6º, do novo Código de Processo Civil, ao referir que *todos* os sujeitos do processo devem cooperar.<sup>55</sup>

Não obstante as partes ocupem posições antagônicas no processo, seu comportamento deve se guiar pela cooperação com o órgão jurisdicional. Isso porque, sob o aspecto ético, a cooperação consiste num processo orientado, na medida do possível, pela busca da verdade, com o que devem contribuir as partes<sup>56</sup>.

No que se refere à posição ocupada pelas partes, o dever de colaboração se relaciona à litigância de boa-fé<sup>57</sup>. A boa-fé processual deve ser compreendida como uma norma de conduta e uma cláusula geral, que veda às partes o comportamento desleal.<sup>58</sup>

Dessa feita, a colaboração das partes pode ser vista como a divisão de trabalhos com o magistrado, visando à solução da causa, como também sob o ponto de vista da imposição de deveres relacionados à atuação esmerada durante a tramitação do feito.

A propósito do tema, Igor Raatz dos Santos entende que o fato de as partes ocuparem posições antagônicas no processo não lhes livra de agir conforme os ditames da boa-fé objetiva:

O fato de as partes serem parcial e interessadas no resultado da causa não significa que sejam isentas de agir com lealdade e boa-fé, sendo possível falar em um verdadeiro *fair play* da causa. A boa-fé objetiva, ao balizar a conduta das partes, poderá representar deveres, obrigações ou ônus processuais.<sup>59</sup>

<sup>55</sup> OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. *In* RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (orgs). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.**, v. 2., Brasília: ESMPU, 2016, p.144.

<sup>56</sup>SOUZA, Artur César de. O princípio da Cooperação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 225, 2013, P. 72/73.

<sup>57</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português, **Revista Forense**. vol. 338. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p 149.No mesmo sentido, Daniel Mitidiero

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 80-81.

<sup>59</sup> SANTOS, Igor Raatz dos. Processo Igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo Civil. **Revista de Processo**. n. 192, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 66-67.

Age de boa-fé o sujeito processual que não frustra a confiança do outro com seu comportamento, tampouco abusa de sua posição jurídica processual.<sup>60</sup>

No que tange à colaboração relação das partes do processo entre si, segundo corrente doutrinária à qual nos filiamos<sup>61</sup>, ela não ocorre. Isso por que os litigantes ocupam posições antagônicas, com interesses diametralmente opostos no que tange à solução da controvérsia judicial.<sup>62</sup>

É diferente do que ocorre no plano do direito obrigacional, em que há vínculo com finalidade comum, qual seja, o adimplemento. Já a instauração de processo judicial pressupõe conflito na relação jurídica de direito material havida entre as partes<sup>63</sup>. Ausente qualquer convergência de interesses no plano processual, fica inviabilizada a colaboração entre elas.

---

<sup>61</sup> Nesse sentido, Reinhard Greger afirma que não se pode pretender exigir das partes que ofereçam seu processo em íntimo companheirismo, o que constituirá *uma “utopia alienígena”*. (GREGER, Reinhard. *Cooperação como princípio processual*. Tradução: Ronaldo Kochem. **Revista de Processo**. v. 206, 2012. Disponível em <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)> . Acesso em 09 de outubro de 2017)

<sup>62</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo ao processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo...** *cit.*, p.194. No mesmo sentido: MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 70 e 104.

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 154.

## 2 O CONTRADITÓRIO COMO GARANTIA DE INFLUÊNCIA E NÃO SURPRESA

### 2.1 EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O contraditório é elemento central para a consagração do processo justo, vinculando-se à ideia de participação democrática das partes na formação do provimento jurisdicional que afetará sua esfera jurídica<sup>64</sup>.

Na estruturação do processo, portanto, a garantia do contraditório possibilita a participação das partes, sendo reflexo do princípio democrático. Daí por que “*o princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder*”.<sup>65</sup>

Tradicionalmente, o princípio do contraditório foi concebido como um mero direito à bilateralidade de audiência (também chamado de bilateralidade de instância) limitado à ciência da parte quanto aos atos do processo e chance de contraditá-los.

Essa garantia de participação revela a dimensão formal do princípio do contraditório, de ser comunicado e poder falar. Tratava-se de mero direito de *dizer e contradizer*<sup>66</sup>.

Torna-se, assim, palpável a insuficiência do conceito do contraditório, tal como geralmente entrevisto na doutrina brasileira, ou seja, como mera ciência bilateral dos atos do processo e possibilidade de contraditá-los.<sup>67</sup>

Essa visão revela um contraditório estático e individualista, que servia apenas para o cumprimento de formalidades legais e destinava-se unicamente às partes, que possuíam o direito de ter ciência das alegações do seu opositor no processo, para querendo, rebatê-las<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 16 out. 2017

<sup>65</sup> DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015, p. 81. No mesmo sentido: REICHELDT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista de Processo**. n. 162, 2008, p. 334.

<sup>66</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 112.

<sup>67</sup> \_\_\_\_\_. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de Processo**. v. 71, 1993. Disponível em <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)>. Acesso em 10 de maio de 2018.

<sup>68</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. Disponível em: [https://www.academia.edu/11854909/O\\_novo\\_CPC\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_processuais](https://www.academia.edu/11854909/O_novo_CPC_e_os_direitos_fundamentais_processuais). Acesso em 22 de maio de 2018.

Não havia, porém, efetiva preocupação quanto à congruência da motivação da sentença com as manifestações dos litigantes no processo, exigindo-se apenas que houvesse congruência interna da decisão.

O contraditório, num cenário assim delineado, era fraco, tendo seu exame relacionado à ocorrência de um efetivo prejuízo que a parte pudesse vir a sofrer.

Nesse sentido, a lição de Antonio do Passo Cabral:

(...). Essa ortodoxa configuração do princípio – restrita às partes interessadas – retratava uma visão individualista do processo, popularizada no Brasil e no exterior, e poderia levar à conclusão, frequentemente extraída pela doutrina e jurisprudência, de que somente aqueles que pudessem sofrer alguma espécie de prejuízo poderiam manifestar-se no processo. Isto é, sem dano patrimonial, partes ou terceiros nada poderiam dizer e tão pouco poderiam ser escutados.<sup>69</sup>

O contraditório ganhou novos contornos depois da Segunda Guerra Mundial, quando o processo passou a ter viés mais publicista e social, e o contraditório passou a ser visto, verdadeiramente, como direito de influência<sup>70</sup>.

No Brasil, o contraditório foi alçado à garantia fundamental do processo civil a partir da Constituição Federal de 1998, sendo previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O novo Código de Processo Civil intensificou a importância do princípio do contraditório, alocando-o dentre suas normas fundamentais e elevando sobremaneira as ideias de contraditório forte, direito de influência e proibição da decisão surpresa<sup>71</sup>.

A partir desse novo regramento, fica evidenciada a conformação do sistema processual civil com a visão contemporânea do princípio do contraditório, em sua dimensão substancial. Nela, o contraditório não se limita às garantias de informação e manifestação no processo, assumindo relevo o direito da parte de verdadeiramente influir na decisão do magistrado.

<sup>69</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório (Princípio do -). In: TORRES, Ricardo Lobo. KATAOKA, Eduardo Takemi. GALDINO, Flavio (Org.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 194.

<sup>70</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. *op cit*.

<sup>71</sup> COLOMBO, Juliano. O direito fundamental ao contraditório como “direito de influência” na perspectiva do novo CPC. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/08.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2018, p. 2.

## 2.2 CONTRADITÓRIO COMO DIREITO DE INFLUÊNCIA

No Estado Constitucional, não basta que as partes tenham a chance de se manifestar no processo, impondo-se que se sintam representadas pelas decisões do órgão jurisdicional<sup>72</sup>, influenciando a atividade decisória do juiz.

A garantia de participação constitui o conteúdo mínimo do princípio do contraditório<sup>73</sup> e, para se conformar às exigências de um processo justo, não se limita à ideia de bilateralidade da audiência.

Não se trata de mero direito de falar nos autos, ou falar de forma ilimitada, e sim de acordo com a finalidade do processo, qual seja, a obtenção de uma decisão que alcance, na medida do possível, a verdade.<sup>74</sup>

Essa renovada perspectiva teórica a respeito da lógica que informa o direito, conjugada com o direito fundamental ao contraditório, não demorou a incrementar os poderes das partes a respeito da valoração do material jurídico da causa, reconhecendo-lhe expressamente o direito de se manifestar e influir no julgamento das questões de direito.<sup>75</sup>

A simples visão do contraditório como informação-reação não alcança a finalidade do princípio, que é a de influência na decisão judicial, capaz de elevar o processo civil à condição de instrumento democrático<sup>76</sup>.

A respeito do referido binômio, cumpre referir que continua integrando o princípio do contraditório, o qual se desdobra em diferentes momentos.

A informação diz respeito ao chamamento da parte, momento em que toma ciência da pretensão do adversário, o que constitui pressuposto indispensável para o exercício do contraditório. Já a manifestação diz respeito à possibilidade de que a parte reaja ao que foi informado no processo. Trata-se de faculdade, conformando-se o sistema com a mera oportunidade de que a parte se manifeste.<sup>77</sup>

<sup>72</sup> REICHELDT, Luis Alberto. op. cit., p. 334.

<sup>73</sup> DIDIER JR. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015, p. 82.

<sup>74</sup> REICHELDT, Luis Alberto. op. cit., p. 342.

<sup>75</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 53.

<sup>76</sup> COLOMBO, JULIANO. op. cit. p. 4.

<sup>77</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. Disponível em:

Tais manifestações do contraditório correspondem à sua visão tradicional, sendo necessário que a elas se some o terceiro momento de desdobramento do referido princípio: a participação com possibilidade de que a parte possa influenciar o magistrado no conteúdo da decisão a ser proferida.

O contraditório, assim, proporciona antes de tudo verdadeiro diálogo entre os participantes do processo (até mesmo porque o processo não é um monólogo). O processo, portanto, é o lugar da participação; é, também, “o ‘lugar’ no qual o diálogo ocupa largo espaço e constitui importante fator dinâmico”, de modo que “a decisão judicial pode ser entendida como o resultado final de uma complexa interação dialética”. Não é por menos que se afirma que a função do contraditório se explica na comunicação das diversas interpretações. Para ser objetivo: o contraditório, com sua feição democrática, própria de um verdadeiro Estado Constitucional, possibilita participação por meio do diálogo entre as partes com o juiz, evitando-se o arbítrio, o que só se consegue por meio da participação efetiva dos interessados<sup>78</sup>

A afirmação de que manifestações das partes influenciarão o processo decisório se coaduna com o modelo cooperativo de processo. Se é verdade que o processo civil é pautado por deveres de colaboração entre partes e juiz, conclui-se que este não poderá ignorar as manifestações das partes na elaboração de sua decisão.

O juiz não apenas assiste ao contraditório, mas nele também se insere, e só pode dele sair para ditar sua solução de autoridade mediante pronunciamento que seja, na ordem lógica e jurídica, uma decorrência do debate travado no próprio contraditório.<sup>79</sup>

Diante dessa nova feição do contraditório, é imprescindível que as partes tenham a chance de se pronunciar antecipadamente sobre os fatos que possam influenciar o julgador na

---

[https://www.academia.edu/11854909/O\\_novo\\_CPC\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_processuais](https://www.academia.edu/11854909/O_novo_CPC_e_os_direitos_fundamentais_processuais)>Acesso em 22 de maio de 2018.

<sup>78</sup> GROOS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**, n. 266, 2013, p. 117

<sup>79</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e Partes dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 102. São Paulo: Dialética, 2011, p. 72.

sua decisão<sup>80</sup>. Isso porque a plena efetividade do direito fundamental ao contraditório exige que a manifestação seja, de regra, prévia à decisão judicial<sup>81</sup>.

Nessa linha de ideias, o contraditório deve observar, como parâmetro mínimo, o direito de diálogo entre os sujeitos processuais. Considerando a pluralidade de vozes que compõe o processo - sendo a das partes antagônicas - é preciso que haja uma participação conjunta e ordenada na construção da decisão final.

Para tanto, o processo deve propiciar as condições necessárias para o diálogo entre as partes e o juiz - este necessariamente incluído no debate. O resultado será *a formação de uma estrutura dialética na qual todos constroem conjuntamente as bases sobre as quais será erguida a decisão final*.<sup>82</sup>

O direito à influência impõe ao juiz que considere e analise questões de fato e de direito submetidas pelas partes, permitindo que estas tenham suas manifestações consideradas e possam produzir provas, influenciando o juiz quanto ao rumo dado ao processo.

Corroborando tal conclusão a disposição contida no art. 369 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “*as partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesse Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*”<sup>83</sup>

Ao magistrado, que no processo cooperativo integra o diálogo, caberá provocar as partes a debater, preventivamente, sobre todas as questões que pretenda levar em consideração em suas decisões<sup>84</sup>.

Vê-se, assim, que a colaboração, enquanto modelo processual que tem por fundamento o diálogo entre os sujeitos processuais, mediante atuação coordenada destes no debate, estabelece que toda a condução será pautada pela observância do contraditório.

A propósito, a doutrina e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

[...] impõe-se afastar a possibilidade de que a parte possa ser considerada simples "objeto" do pronunciamento judicial, no iter procedimental: é ineliminável o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o

<sup>80</sup> Salvo nas hipóteses em que a própria lei posterga o contraditório para outro momento, como é o caso da *liminar inaudita altera pars*, dentre outras exceções. A respeito do tema, Klaus Cohen Koplin, *op. cit.*

<sup>81</sup> KOPLIN, Klaus Cohen. *op. cit.*

<sup>82</sup> REICHELDT, Luis Alberto. *op. cit.*, p. 344.

<sup>83</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *op. cit.*, p. 125.

andamento do processo e o seu resultado, desenvolvendo a defesa das próprias razões antes da prolação da decisão.<sup>85</sup>

É importante ponderar, ainda, que a oportunidade de as partes influenciarem na decisão judicial deve ser possibilitada de forma igualitária, conforme ditame do art. 7º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual *“é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”*<sup>86</sup>

## 2.2 VEDAÇÃO DE DECISÕES SURPRESA

Um dos deveres impostos ao juiz no modelo de processo colaborativo é o de que debata previamente com as partes a respeito de questões relevantes, sejam de fato ou de direito, que possam influenciar em sua decisão. Trata-se do dever de diálogo ou consulta.

Esse dever de debate com as partes ocorre mesmo nas hipóteses em que o magistrado conheça alguma questão oficiosamente.

O fato a matéria ser cognoscível pelo magistrado de ofício relaciona-se exclusivamente à iniciativa no conhecimento da matéria, que ocorre independentemente de provocação. Não significa, porém, que a questão, depois de conhecida, e ante de ser decidida pelo juiz, não deva ser objeto de diálogo entre os sujeitos processuais.

Desse modo, o contraditório constituiu uma verdadeira garantia de não surpresa que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive, de conhecimento oficioso, impedindo que em “solitária onipotência” aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. Tudo que o juiz decidir fora do debate corresponde a surpreendê-las

<sup>85</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 16 out. 2017

<sup>86</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.



e a desconsiderar o caráter dialético do processo, mesmo que o objeto do decisório corresponda à matéria apreciável de ofício.<sup>87</sup>

Trata-se de mitigação das máximas “*da mihi factum, dabo tibi ius*” (dá-me os fatos, que eu te darei o direito) e “*iura novit curia*” (do Direito cuida a Corte).

No que tange ao aforismo “*da mihi factum, dabo tibi ius*” é preciso perceber que duas ideias centrais podem ser aí identificadas: às partes pertence o domínio dos fatos (sobre as chamadas questões de fato) e que ao órgão jurisdicional toca o domínio a respeito do direito (sobre chamadas questões de direito). Essa segunda afirmação ganha contornos ainda mais claros quando o primeiro brocardo é lido em conjunto com o segundo, cuja ideia central está em que o juiz conhece o direito (*Iura novit curia*). Vale dizer: compete somente ao juiz valorar juridicamente os fatos alegados pelas partes.<sup>88</sup>

A doutrina já discute essa questão há algum tempo, defendendo que tais aforismos não podem impedir o exercício do direito do contraditório pelas partes<sup>89</sup>.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a questão foi positivada, eliminando quaisquer dúvidas que ainda pudesse remanescer a respeito da obrigatoriedade da adoção dessa postula colaborativa pelo magistrado.

O artigo 9º do Código prevê que não se proferirá decisão em desfavor de uma das partes, sem ouvi-la previamente. É evidente, aqui, o direito de influência que decorre do princípio do contraditório, não se admitindo que a parte seja surpreendida com uma decisão contrária aos seus interesses, sem ter a chance de ter seus argumentos levados em consideração.

Ainda mais emblemático no que tange à vedação das decisões surpresa é o art. 10 do CPC, segundo o qual “*O juiz não pode decidir, em grau alguém de jurisdição, com base em*

<sup>87</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *op cit.*, p. 128/129.

<sup>88</sup> MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 88-89

<sup>89</sup> Por todos, Daniel Mitidiero: “*A uma rigorosa aplicação dos aforismos pressupõe uma impraticável dicotomia entre questão de fato – questão de direito, postulando igualmente uma demarcação precisa entre o que pertence a uma e à outra esfera – empresa fadada a desembarcar em um indisfarçável artificialismo. A duas, tem-se admitido a investigação de fatos instrumentais não alegados pelas partes, o que denota evidente relativização da primeira parte do brocardo [...] A três, pressupondo o direito ao contraditório como direito de influência e dever de debate, como direito de participar do processo e influir sobre o convencimento judicial, tem-se entendido que as partes tem o direito de se pronunciar também sobre a valoração jurídica da causa, tendo o juiz o dever de submeter ao diálogo a sua visão jurídica das questões postas em juízo, mesmo aquelas questões que deve conhecer de ofício.[...]*” (ibidem, p. 88-89)

*fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*”<sup>90</sup>

Tal comando legal impede, então, que as partes sejam surpreendidas com julgamento que tenha por base fatos ou fundamentos jurídicos que não tiveram a chance de debater<sup>91</sup>.

A colocação de qualquer entendimento jurídico (v.g. aplicação de súmula da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou a alegação de prescrição) como fundamento da sentença, mesmo que aplicada ex officio pelo juiz, sem anterior debate com as partes, poderá gerar o aludido fenômeno da surpresa.<sup>92</sup>

Por seu turno, o art. 487, § 1º do diploma processual civil estabelece a impossibilidade de que o magistrado reconheça a prescrição e a decadência sem possibilitar às partes prévia oportunidade de manifestação, salvo no caso de improcedência liminar do pedido.

Em verdade, considerando a previsão genérica de vedação de decisões surpresa contida no art. 10 do Código de Processo Civil, talvez fosse dispensável referir que a prescrição e a decadência não poderão ser decretadas sem oitiva da parte a quem o seu reconhecimento pudesse prejudicar.

Não obstante, é possível que se deduza alguns motivos para tal disposição, como a possibilidade de que tenha havido renúncia à prescrição ou à decadência convencional, ou, então, que o curso dos prazos tenha sido interrompido ou suspenso, por algum dos Marcos previstos na lei civil. Imprescindível, portanto, que as partes sejam previamente consultadas a respeito de tais questões.

Assentada a premissa de que o processo justo, consentâneo com o Estado Constitucional, impõe deveres colaborativos do juiz com as partes, dentre eles o de diálogo, que se manifesta por meio do contraditório forte e vedação de decisões surpresa, questiona-se: e se tal dever não for observado, quais serão as consequências?

<sup>90</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 3 nov. 2017.

<sup>91</sup> O art. 933, por sua vez, contempla o contraditório como dever de influência e vedação de decisões surpresa na esfera recursal.

<sup>92</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 128.

A consequência seria a nulidade do processo, por violação ao contraditório. *Toda vez que o magistrado não exercite ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento deve ser invalidado.*<sup>93</sup>

Essa é a lição, também, de Miguel Teixeira de Souza:

O cumprimento errado do dever de cooperação pelo tribunal não permite que este órgão venha a decidir com base em algo de diferente do que inquiriu, preveniu ou advertiu, esclareceu, consultou ou auxiliou. Por exemplo: se o tribunal tiver consultado as partes sobre a contrariedade de um negócio jurídico aos bons costumes (cf. art. 3.º, n.º 3), este órgão não pode vir a decidir a causa com base na nulidade desse negócio por simulação das partes; se o tribunal tiver convidado o autor a aperfeiçoar uma parte da sua petição inicial (cf. art. 590.º, n.º 2, al. b), e 4), este órgão não pode julgar improcedente a acção com fundamento nas deficiências de uma outra parte daquele articulado. As consequências deste errado cumprimento do dever de cooperação são as mesmas que decorrem da omissão do cumprimento desse dever: uma nulidade processual.<sup>94</sup>

Diante das disposições do novo Código de Processo Civil, impondo o magistrado que ouça as partes antes de decidir em seu desfavor, inclusive quanto a matérias que poderia conhecer de ofício, parece que o descumprimento de tal regra deveria gerar a invalidade da decisão.

Isso porque a atividade jurisdicional não pode mais ser vista como um mero mecanismo formal de legitimação de entendimentos que o julgador já possuísse antes de permitir as partes a ampla discussão sobre a questão posta em juízo.

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 130.

<sup>94</sup> \_\_\_\_\_. Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências? Disponível em <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A7%C3%A3o\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A7%C3%A3o_01.2015_)>. Acesso em 23/05/2017.

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise do direito fundamental ao contraditório na perspectiva do processo civil cooperativo, modelo considerado consentâneo com o Estado Constitucional, na medida em que fornece os instrumentos tendentes à obtenção de uma decisão justa e efetiva.

A partir dos deveres que decorrem da colaboração, o juiz passa a integrar o contraditório e, como tal, coloca-se em posição paritária com as partes no diálogo, permitindo uma participação efetiva e influente no deslinde da controvérsia, o que viabiliza o aprimoramento da decisão judicial.

No processo civil contemporâneo houve ressignificação do conteúdo do contraditório, antes visto como mera formalidade legal, destinado exclusivamente às partes do processo. Hoje, o contraditório deve ser necessariamente concebido como dever de efetiva influência do juiz pelas partes, o que impõe ao magistrado que leve em consideração as manifestações e provas produzidas no curso do processo.

Mais do que isso, antes de decidir sobre matéria não debatida nos autos, ainda que dela pudesse conhecer de ofício, é preciso que o juiz submeta a questão à discussão pelas partes, a fim de que estas tenham a chance de influenciar na decisão. Fica vedada, com isso, a decisão surpresa em desfavor das partes.

A partir de tais premissas, conclui-se terem sido mitigadas as máximas “*da mihi factum, dabo tibi ius*” e “*iura novit curia*”, para dar lugar a um processo em que a decisão judicial é produto de ampla discussão entre os sujeitos processuais.

O juiz, num contexto assim delineado, passa a integrar o debate com as partes, assegurando a estas a igualdade de condições e o exercício do contraditório, direitos previstos constitucionalmente.

O novo Código de Processo Civil impõe tais deveres ao juiz, albergando a ideia de um contraditório forte e efetivo, apto a assegurar um processo justo. A partir dessa perspectiva, é possível depreender que o papel do juiz, no modelo proposto pelo novo diploma processual civil, é cooperativo, na medida em que prioriza o diálogo e a adoção de uma postura aberta do juiz com relação à participação das partes, a fim de que se supere entraves meramente formais e se viabilize a prolação de uma decisão de mérito justa e efetiva.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo ao processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista de Processo**. v. 71, 1993. Disponível em <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)> . Acesso em 10 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)> Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivIl\\_03/LEIS/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivIl_03/LEIS/L5869impressao.htm)> Acesso em: 3 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

BONNA, Alexandre Pereira. Cooperação no Processo Civil – A paridade do juiz e o reforço da posição jurídica das partes a partir de uma nova concepção de democracia e contraditório. **Revista Brasileira de Direito Processual**. n. 85. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014.

CABRAL, Antônio do Passo. Contraditório (Princípio do -). In: TORRES, Ricardo Lobo. KATAOKA, Eduardo Takemi. GALDINO, Flavio (Org.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

COLOMBO, Juliano. O direito fundamental ao contraditório como “direito de influência” na perspectiva do novo CPC. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/08.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2018.

COSTA, Miguel do Nascimento. **Poderes do Juiz, Processo Civil e suas Relações com o Direito Material**. Coleção Estudos em Homenagem ao Prof. Darci Guimarães Ribeiro, v. 2. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1. 18ª ed. Salvador: JusPodivum, 2015.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. vol. 198. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Cognição Processual Civil: Atividade Dialética e Cooperação Intersubjetiva na busca da verdade real. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 6, 2003.

\_\_\_\_\_. O dever de Cooperação dos Juízes e Tribunais com as partes – Uma análise sob a ótica do Direito Comparado (Alemanha, Portugal e Brasil). **Revista da Esmape**. n. 11, 2000.

GREGER, Reinhard. Cooperação como princípio processual. Tradução: Ronaldo Kochem. **Revista de Processo**. v. 206, 2012. Disponível em <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)> . Acesso em 09 de outubro de 2017.

GROOS, Marco Eugênio. A colaboração processual como produto do Estado Constitucional e suas relações com a segurança jurídica, a verdade e a motivação da sentença. **Revista de Processo**. n. 266, 2013.

KOPLIN, Klaus Cohen. O novo CPC e os direitos fundamentais processuais: uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório. Disponível em: <[https://www.academia.edu/11854909/O\\_novo\\_CPC\\_e\\_os\\_direitos\\_fundamentais\\_processuais](https://www.academia.edu/11854909/O_novo_CPC_e_os_direitos_fundamentais_processuais)> Acesso em 22 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_. O Princípio do Contraditório na experiência Alemã. **Revista Atitude**. n. 12, 2012. Disponível em: <[https://faculadedombosco.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/1367260318\\_atitude\\_n12.pdf](https://faculadedombosco.edu.br/wp-content/uploads/2016/05/1367260318_atitude_n12.pdf)> . Acesso em 24 jan. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. Vol. 1, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do Novo Processo Civil brasileiro. **Revista do Advogado**, n. 126. São Paulo: AASP, 2015.

\_\_\_\_\_. A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil. Disponível em: <[https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Modelo\\_e\\_como\\_Princ%C3%ADpio\\_no\\_Processo\\_Civil](https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil)>. Acesso em 17 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Colaboração no Processo Civil – Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos**. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Colaboração no Processo Civil como *Prêt-à-Porter*? Um convite ao diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, n. 194. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro. O Princípio da Cooperação no Novo Código de Processo Civil como fonte de deveres da “comunidade comunicativa” e instrumento de vedação ao abuso dos direitos processuais. In RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO, Robério Nunes dos Anjos (orgs). **Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil.**, v. 2., Brasília: ESMPU, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no Processo Civil Brasileiro. Uma proposta de Sistematização. **Revista Eletrônica de Direito Processual.** v. 12, 2013.

REDONDO, Bruno Garcia. Princípio da Cooperação e Flexibilização do Procedimento pelo Juiz e pelas Partes. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 133. São Paulo: Dialética, 2014.

REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. **Revista de Processo.** n. 162, 2008.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo Igualdade e colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo Civil. **Revista de Processo.** n. 192, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2018.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Aspectos do novo processo civil português. **Revista Forense.** vol. 338. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre o novo processo civil.** Lisboa: Lex, 2ª ed. 1997.

SOUZA, Artur César de. O princípio da Cooperação no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, ano 38, vol. 225, 2013.

\_\_\_\_\_. Omissão do dever de cooperação do Tribunal: que consequências? Disponível em <[https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA\\_DE\\_SOUSA\\_M.\\_Omiss%C3%A3o\\_do\\_dever\\_de\\_coopera%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_tribunal\\_que\\_consequ%C3%A2ncias\\_01.2015\\_](https://www.academia.edu/10210886/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M._Omiss%C3%A3o_do_dever_de_coopera%C3%A7%C3%A3o_do_tribunal_que_consequ%C3%A2ncias_01.2015_)>. Acesso em 23/05/2017.

STRECK, Lenio; MOTTA, Francisco José Borges. Um debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou ‘Colaboração no Processo Civil’ é um princípio? **Revista de Processo.** n. 13, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e Partes dentro de um Processo Fundado no Princípio da Cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 102. São Paulo: Dialética, 2011.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, 168, 2009.